



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1143 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.

Cria o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional e dá outras providências.

Art. 1º. O Município de Santana do Paraíso fica autorizado a criar o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional e a disponibilizar até 200 (duzentas) bolsas de estudos para jovens ou adultos oriundos de famílias carentes do Município que visam ingressar em curso de graduação na modalidade de ensino a distância (EAD) de Administração ou Pedagogia.

§1º. O Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional ficará sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e será destinado à formação cidadã, profissional e educacional dos estudantes.

§2º. À Secretaria Municipal de Educação cabe o apoio técnico, consultivo e financeiro à execução do programa.

§3º. Para implantação do Programa, será firmado Contrato ou instrumento congênere entre o Município e Instituição de Ensino Superior, obrigatoriamente com sede ou Polo de Apoio Presencial no Município de Santana do Paraíso com vigência de 05 (cinco) anos, renovável por igual período.

§4º. Será concedido benefício financeiro mensal no limite máximo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), por beneficiário, reajustáveis anualmente pelo índice oficial de inflação, durante todo o curso.

§5º. O programa contemplará até 200 (duzentos) estudantes, previamente selecionados conforme requisitos constantes em edital publicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§6º. Somente poderão se inscrever no Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional até 2 (dois) integrantes de cada núcleo familiar.

§7º. Caso haja número maior de pleiteantes do que o de vagas disponibilizadas, adotar-se-á como critério eliminatório e classificatório a nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio ou maior coeficiente de rendimento escolar obtido no 3º ano do Ensino Médio.

§8º. Os cursos de graduação objeto do presente Programa, além das atividades à distância, deverão contemplar, no mínimo, dois encontros presenciais por semana.

I – Caberá à Instituição de Ensino dispor de espaço e equipamentos tecnológicos para acesso do estudante às aulas.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



Art. 2º. São elegíveis ao Programa os estudantes não portadores de diplomas de curso superior e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – deter capacidade civil;
- III – quitação eleitoral e militar, se do gênero masculino;
- IV – tenha sido selecionado conforme requisitos constantes em Edital publicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – comprove domicílio na cidade de Santana do Paraíso por meio de documento hábil;
- VI – ter renda familiar inferior a dois salários mínimos.

Art. 3º. O subsídio tratado nesta Lei será pago por meio de depósito ou transferência em conta bancária de titularidade exclusiva do beneficiário, que se responsabilizará pelo pagamento da mensalidade à instituição de ensino superior ou diretamente à Instituição de Ensino mediante prévia autorização do beneficiário.

§1º. O pagamento de que trata o caput ocorrerá até o quinto dia útil de cada mês e estará condicionado à apresentação de comprovante do pagamento à instituição de ensino superior da mensalidade do mês imediatamente anterior.

§2º. Caberá à Instituição de Ensino encaminhar relatório mensal acerca das quitações das mensalidades.

Art. 4º. Para a manutenção do subsídio e para agregar valor à teoria estudada e adquirida em sala de aula, o beneficiário irá desenvolver sua vivência e aprendizagem profissional nos setores administrativos e pedagógicos do Município, com carga horária de até 20 horas semanais, não se configurando vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º. A disciplina em regime de dependência será custeada integralmente pelo aluno beneficiário.

§2º. Perderá a bolsa o estudante que trancar a matrícula, desistir do curso, faltar às aulas por 30 dias consecutivos, não cumprir o requisito constante no parágrafo anterior ou ainda se tiver prestado informações inverídicas ou não autênticas para classificação no programa.

Art. 5º. Havendo vagas remanescentes e não preenchidas por demanda insuficiente, estas vagas poderão ser direcionadas para servidores Públicos efetivos e respectivos dependentes com remuneração não superior a um salário mínimo e meio. Os servidores públicos efetivos serão dispensados do requisito previsto no *caput* do artigo 4º, por já exercer atividade remunerada no Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Art. 7º. Fica o Município autorizado a conceder incentivo para a Faculdade / Polo de Apoio Presencial, objetivando fomentar o presente programa de aquisição de bolsas de estudo.

Art. 8º. Fica autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 04 de março de 2021.


Bruno Campos Morato
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Santana do Paraíso possui atualmente uma população estimada em pouco mais de 35 mil pessoas, conforme prospecção do IBGE 2020. Deste total, apenas 15,4% possui ocupação econômica (IBGE 2018), sendo que 36,5% da população tem renda mensal per capita de até 1/2 salário mínimo. A renda mensal média per capita é de 1,9 salário mínimo.

Além disso, apenas 17,9% da população brasileira tem acesso ao ensino superior, sendo que o próprio PNE (Plano Nacional de Educação) estabelece a meta de 33% da população para 2024.

Lado outro, dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) apontam que o fato de ter concluído o ensino superior aumenta a renda em média em 152%.

Infelizmente, atualmente o jovem de Santana do Paraíso possui poucas expectativas e é carente de projetos que venham a lhe assegurar oportunidades no futuro, sendo o ensino superior uma importante via de acesso ao emprego já que a taxa de empregabilidade entre os concluintes da graduação é estimada em 77%.

Desta forma, em que pese a promoção do ensino superior não ser atividade precípua do município, observa-se que o recursos dos outros entes federativos são escassos e insuficientes para promover o salto de qualidade que a nossa população precisa.

Por tais motivos, considerando a importância social da formação, aliada a uma qualificação profissional de nível acadêmico, o Município pugna por uma melhoria na qualidade de vida de nossos jovens, permitindo, assim, que a consolidação deste programa venha aumentar a possibilidade do jovem carente vir a concluir a graduação, aliado a um programa de vivência no ambiente institucional dos órgãos públicos, de forma que ao final do projeto o jovem alcance a qualificação acadêmica e a experiência profissional, dois importantes quesitos que aumentarão significativamente a empregabilidade do cidadão de Santana do Paraíso.

Há de se considerar relevante que o impacto decorrente da falta de profissionais qualificados para o preenchimento de determinadas vagas de trabalho também afeta o poder público, sobretudo municipal interiorano, com escassos recursos para o pagamento de salários atrativos, o que deságua, necessariamente, na piora dos serviços colocados à disposição da sociedade.

Apesar de a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 atribuir à União a prestação do ensino superior, não há exclusão dos demais entes federados, que possuem o dever de adotar medidas suplementares que se amoldem às necessidades locais. É sob essa perspectiva que se propõe o presente Projeto de Lei, por vislumbrar a necessidade de suprir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



falta de investimentos na área da educação superior no âmbito do Município, primando pela melhoria da capacidade técnica dos profissionais locais, abrindo um leque de oportunidades no mercado de trabalho.

Pela vivência e aprendizagem profissional nos setores administrativos e pedagógicos do Município, as atividades serão puramente educativas, com vistas ao desenvolvimento profissional do estudante. Com efeito, temos como objetivo basilar do projeto garantir o contínuo aperfeiçoamento e capacitação profissional dos munícipes, ofertando um subsídio às mensalidades, destinado à formação cidadã, profissional e educacional dos estudantes.

Sob a ótica financeira e orçamentária, temos convicção de que o programa não afetará a disponibilidade de caixa atual e que o mesmo está em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de modo que os benefícios almejados se enquadram nas políticas governamentais planejadas para o próximo ciclo de investimentos.

Ressaltamos ainda que, por analogia à Lei 11.788/2008, a bolsa-auxílio que fomentará o Programa Bolsa Aprendizagem Profissional, paga em virtude do relacionamento do estudante com o Município sequer se enquadra como uma despesa de pessoal, nos termos do **art. 18, da Lei Complementar 101/2000**, devidamente postada:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Assim, podemos entender que a relação entre Município e Estudante não é alcançada pelas vedações da Lei Complementar 173/2020, uma vez **não** se tratar de relação com vínculo empregatício ou criação de cargo, emprego ou função, admissão ou contratação de pessoal nem criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ademais, sob a ótica do Princípio da Simetria, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, outorga aos municípios o dever de adotar medidas que garantem o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, bem como estimular a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, além do que o Município possui a dotação orçamentária necessária para cobertura do presente Programa Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Dessa forma, considerando o elevado alcance social do referido programa e do relevante interesse público, pugno que seja o presente Projeto de Lei processado e aprovado por esta honrada Casa Legislativa.

A Educação transforma vidas!

Santana do Paraíso, 04 de março de 2021.


Bruno Campos Morato
Prefeito Municipal